

Santo André, 18 de agosto de 2022.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 3434/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 97/2022

**Autoria:** Ver. Edilson Santos

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 97/2022, que autoriza o Poder Executivo a instituir a 'Semana do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma' no Município de Santo André e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Devolvido a Pedido

**Descrição:**

**PROJETO DE LEI CM Nº 97/22**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Edilson Santos autorizando o Poder Executivo a instituir a "Semana do Diagnóstico e Prevenção à Catarata e ao glaucoma" a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 7 de maio.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local. Assim, ao nosso ver, **o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente**, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Até recentemente, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

Porém, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma emenda modificativa ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por todo o exposto e atendido ao que foi sugerido acima, a aprovação da matéria exige quorum de **maioria simples**, nos termos do Artigo 36, caput, da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

É como nos parece.

**Próxima Fase:** Analisar Providências

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Assistente Jurídico-Legislativo**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380036003800360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.